

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 225

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Disponibilização: 12/12/2025

Edição Ordinária

Publicação: 15/12/2025



Sumário

Resoluções	02
Notificações - Extratos	03
Licitações, Contratos e Convênios	04
Avisos de Licitação	04
Contratos - Extratos	04
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	05
Convênios - Extratos	06
Termos Aditivos a Convênios - Extratos	06
Acórdãos	07
Pareceres Prévios	69
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	73
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	76
Portarias	76
Despachos - Extratos	79
Despachos	79
Despachos - Presidência	79
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	81

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 306, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Altera o art. 2º da Resolução TC nº [18](#), de 6 de dezembro de 2017, que institui e regulamenta a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM/TCE-PE junto aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 10 de dezembro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do art. 102 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução TC nº [18](#), de 6 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º O IEGM/TCE-PE será apurado bienalmente e será constituído a partir das respostas aos questionários padronizados pela Rede INDICON e enviado aos Jurisdicionados por meio eletrônico. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 307, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a [Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2022](#), que disciplina a definição de competência e relatorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 10 de dezembro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do art. 102 da Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º ...

§ 4º Serão distribuídas ao relator das Contas do Prefeito, por prevenção, os processos e procedimentos internos que venham a ser realizados para subsidiar a elaboração do respectivo Parecer Prévio. (AC)

...

Art. 8º ...

§ 5º A Serão distribuídas ao relator das Contas do Governador, por prevenção, os processos e procedimentos internos que venham a ser realizados para subsidiar a elaboração do respectivo Parecer Prévio. (AC)

...”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 10 de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100636-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Mirandiba, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO(***.123.954-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Dezembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados a **Sra. ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA**, CPF: ***.797.444-** e seu advogado, Sr. **VADSON DE ALMEIDA PAULA**, OAB/PE nº 22.405, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido

de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, solicitado em 10/11/2025, pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta publicação, relativo ao Processo TC nº 2215483-8 – (TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - Prefeitura Municipal de Igarassu).

**Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 12 dezembro de 2025**

Carlos Neves
Conselheiro

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 120/2025 - CONCORRÊNCIA Nº 04/2025
(Processo Eletrônico 4059.2025.GLCD.CE.0004.TCE-PE)**

Processo nº 120/2025. GLCD. Concorrência nº 04/2025. Serviço. Objeto: Contratação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviços com exclusividade de processamento dos créditos da folha de pagamentos de pessoal ativo e aposentado do TCE-PE. Valor estimado: **R\$ 20.200.000,00**. Data e local da sessão: **site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 09/01/2026, até 09 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: 09/01/2026, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE (https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 12/12/2025.

MÁRCIA PATRICIA RIBEIRO GUALBERTO
Agente de Contratação

(*)

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 047/2025. Processo de Contratação n.º 96/2025 - Pregão Eletrônico n.º 25/2025. Objeto: contratação de 5 (cinco) licenças de software Figma, por 24 (vinte quatro) meses. Contratada: **REFERENCE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.** - CNPJ n.º 62.792.827/0001-32. Valor: R\$ 75.500,00. Vigência: de 15/12/2025 a 15/12/2027.

Recife-PE, 12/12/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

TERMO ADITIVO N.º 004 AO CONTRATO ECPBG N.º 004/2021. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses com reajuste pela aplicação de 4,680810 % (IPCA/IBGE) sobre os valores relativos ao preço 2024/2025, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) elevador instalado no prédio da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. Contratada: **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER** - CNPJ n.º 00.028.986/0016-94. Valor: R\$ 8.752,56 (oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) Vigência: 12/12/2025 a 11/12/2026.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 006 AO CONTRATO N.º 007/2021.B (CONTRATO TC N.º 028/2021). Objeto: prorrogação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e reajuste dos respectivos valores pactuados, cujo objeto contempla a prestação de serviço de tecnologia da informação, que compreende a distribuição de informações de cadastro com tecnologia Blockchain e inclui o fornecimento de acesso e infraestrutura tecnológica de alto desempenho, capacidade e disponibilidade voltada para o compartilhamento e atualização de dados da base cadastral, em meio seguro, utilizando a tecnologia

Blockchain. Contratada: **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV S.A.** - CNPJ n.º 42.422.253/0001-01. Valor da prorrogação: R\$ 34.278,48. Nova Vigência: de 15/12/2025 a 14/12/2026.

Recife-PE, 11/12/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 040/2022. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste dos valores do Contrato TC n.º 040/2022, cujo objeto contempla a prestação de serviços de assinaturas anuais, em formato digital, das soluções Zênite Fácil com 5 (cinco) acessos simultâneos e até 6 (seis) orientações por escrito em licitações e contratos. Contratada: **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.** - CNPJ n.º 86.781.069/0001-15. Valor da prorrogação: R\$ 18.562,92. Nova Vigência: de 1º/2/2026 a 1º/2/2027.

Recife-PE, 12/12/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Convênios - Extratos

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG e a Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, que tem como objeto o estabelecimento de ações básicas de Cooperação Técnica nas áreas de ensino em regime de parceria. Vigência: 18/11/2025 até 18/11/2030.

Recife, 05 de dezembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

Termos Aditivos a Convênios - Extratos

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado entre a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães e a Escola de Governo da Prefeitura da Cidade do Recife. Objeto: Prorrogação da vigência por 02 (dois) anos. Prazo de vigência: até 12/12/2027.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

Acórdãos

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100881-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

LUCIANO MELO DA SILVA

AUGUSTO CESAR DE FREITAS RAMOS (OAB 24238-PE)

PAULA CATARINA BEZERRA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

SANDRA REGINA DO NASCIMENTO SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2642 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS COM ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. JULGAMENTO IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A utilização disfarçada de cargos comissionados com atribuições

técnicas, administrativas, burocráticas e especializadas para funções que deveriam ser exercidas por servidores efetivos constitui burla ao princípio constitucional do concurso público previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

2. Contratações temporárias para desempenho de atividades permanentes e essenciais da administração pública, sem caracterização de excepcionalidade, transitoriedade ou emergência, violam o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e configuram burla ao concurso público.

3. A criação de cargos comissionados para funções de coordenação pedagógica, gestão escolar, controladoria interna e assessoria jurídica, que exigem qualificação técnica específica e independência funcional, é incompatível com os requisitos constitucionais de assessoramento, direção e chefia previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

4. A seleção pública simplificada para contratação temporária, quando realizada observando procedimento formal e critérios objetivos constantes de edital, vincula a Administração Pública e afasta a caracterização de nepotismo mesmo na hipótese de relação de parentesco com

autoridade pública.

5. A acumulação irregular de cargos públicos por período reduzido, seguida de regularização voluntária e sem comprovação de dano ao erário, justifica o afastamento da aplicação de multa com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100881-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, todos os interessados apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que a acumulação dos cargos se deu por aproximadamente apenas três meses (janeiro a abril) de 2024, e sem apresentação de dano ao erário;

CONSIDERANDO que as professoras continuaram a exercer funções de natureza pedagógica e que havia parecer jurídico autorizativo;

CONSIDERANDO que a utilização disfarçada de cargos comissionados e temporários para funções ordinárias constitui prática reiterada de burla ao concurso público;

CONSIDERANDO a tentativa de extinguir, com o projeto de Lei nº 082 /2021, todos os cargos efetivos disponibilizados por meio do concurso público de 2019;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
LUCIANO MELO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal com a finalidade de promover a extinção dos cargos comissionados que não atendam aos requisitos previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Abster-se de celebrar novos contratos por tempo determinado em desacordo com os estritos parâmetros interpretativos incidentes sobre a previsão contida no art. 37, inciso IX, da CR/88. (item 2.1.4);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Não renovar os contratos temporários que vencerem a partir da publicação da presente deliberação, e não celebrados outros que não estejam estritamente incluídos nos limites da interpretação conferida à disposição do art. 37, inciso IX, da CR/88, na linha já definida neste voto. (item 2.1.4);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os contratos temporários vigentes perante Prefeitura de Belo Jardim, minudenciando as funções desempenhadas por tais servidores e verificando a sua compatibilidade com o art. 37, inciso IX, da CR/88 e com o art. 206, inciso V, da CR/88, devendo ser encaminhado a esta Corte junto a plano de ação com vistas à substituição dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos pelos aprovados no concurso público em andamento, no quantitativo máximo por este abarcável. (item 2.1.4);

Prazo para cumprimento: 30 dias

5. Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os cargos comissionados vigentes perante Prefeitura de Belo Jardim, minudenciando as funções desempenhadas por tais servidores e verificando a sua compatibilidade com o art. 37, inciso V, da CR/88, devendo ser encaminhado a esta Corte junto a plano de ação com vistas à substituição dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos

pelos aprovados no concurso público em andamento, no quantitativo máximo por este abarcável. (item 2.1.5).

Prazo para cumprimento: 30 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A inobservância ao princípio constitucional do concurso público para ingresso em cargos no âmbito do município contraria o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal. (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101392-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

JOSUE MENDES DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2643 / 2025

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022. NÃO APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se aplicam as regras do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 ao Poder ou ao órgão que se enquadrou no limite da despesa com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 até o 3º quadrimestre de 2022.

2. A partir do exercício de 2023 o Poder ou o órgão que se enquadrou ao limite da despesa com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 até o 3º quadrimestre de 2022, voltou a ser

regido pelas regras do art. 23 da LRF a partir do exercício de 2023.

3. Configura infração administrativa a ausência de medidas efetivas para eliminação do excesso de despesas com pessoal, quando há inclusive aumento deliberado dos gastos em período de descumprimento do limite legal.

4. A redução do percentual da despesa com pessoal em relação à RCL decorrente apenas do aumento das receitas, sem adoção de medidas concretas pelo gestor, não afasta a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101392-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como o fato de que o Prefeito não apresentou alegações, embora regularmente citado;

CONSIDERANDO que durante o exercício de 2023 o Município de Agrestina não mais estava submetido ao regime especial de redução da DTP, estabelecido pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo, perante a extrapolação do limite legal no 1º quadrimestre de 2023, não adotou medidas efetivas e suficientes para eliminar o excesso de dispêndios com pessoal, que perfizeram 54,41% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final de 2023, quando 54% da RCL representa o teto de gastos que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), arts. 19 e 20, preceitua, norma primária que regulamentou a Constituição Federal, art. 169;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que preceitua a ordem legal, o prefeito promoveu expressivo aumento dos gastos com pessoal em 2023, apenas não refletido na relação percentual entre Despesa Total com Pessoal e Receita Corrente Líquida por força de um maior crescimento das receitas municipais, e não por conta de ações efetivas do prefeito para eliminar o excesso de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que tais condutas desrespeitam os Princípios da Eficiência, da Moralidade, da Legalidade, do Interesse Público e da Gestão Fiscal Responsável (Constituição da República, arts. 3º, 37 e 169, e LRF, arts. 1º, 19, 20 e 23);

CONSIDERANDO estar caracterizada *infração administrativa*, nos termos da Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000), art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º, e Lei Orgânica deste TCE-PE, art. 74, o que enseja aplicar multa ao gestor;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, previstos de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do seu art. 22, veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art 20;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

JOSUE MENDES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.560,00, prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , ao(à) Sr(a) JOSUE MENDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100488-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

AGUIBERTO CAVALCANTE DE MELO FEITOSA

B S COMERCIO E SERVICOS LTDA

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

MAIS ATACADO

NATALIE LINS DO COUTO (OAB 43191-PE)

VALERIA QUEIROGA DE LIRA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ZULENE MARIA SANTIAGO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2644 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
NEPOTISMO. MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.
DÉCIMO TERCEIRO A SERVIDOR
EM REGIME DE CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO
DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA
TCE/MPCO/MPPE Nº 01/2019.
IRREGULARIDADE.

1. A prática de nepotismo compromete a transparência e a credibilidade das entidades públicas, minando a confiança da população

nos gestores públicos.

2. A produção e utilização de documentos alegando um falso enquadramento constitui uma grave falha no processo, comprometendo a equidade da competição.

3. O descumprimento de recomendações conjuntas de órgãos de controle sobre priorização de gastos públicos em detrimento de obrigações trabalhistas configura má gestão de recursos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100488-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o vínculo de parentesco e a relação de subordinação entre a contratante e a contratada caracteriza claramente o nepotismo, uma vez que a função ocupada por Rafaela Queiroga não possui natureza política, ficando, portanto, dentro dos limites

estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que os benefícios legais concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte visam criar um mercado competitivo mais justo, dando a esses segmentos uma chance real frente a competidores de maior porte;

CONSIDERANDO que ambas as empresas participaram e venceram processos licitatórios destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo sem cumprir os requisitos de faturamento estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO a realização de despesas com festejos juninos (Apêndice I), quando deveria ter observado o conteúdo da Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019 e priorizado a utilização dos recursos públicos para promover a regularização do pagamento das verbas atrasadas relativas ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias dos servidores temporários, conforme previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 1.536/2009;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s)

b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

AGUIBERTO CAVALCANTE DE MELO FEITOSA
B S COMERCIO E SERVICOS LTDA
GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES
MAIS ATACADO
Valeria Queiroga de Lira Silva
ZULENE MARIA SANTIAGO DA SILVA

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa B S COMERCIO E SERVICOS LTDA para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa MAIS ATACADO para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Valeria Queiroga de Lira Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Elabore plano de ação contendo, no mínimo, a descrição das ações a serem adotadas, a identificação dos responsáveis por sua execução e os prazos para implementação, com vistas ao levantamento, contabilização e quitação do passivo trabalhista relativo aos servidores contratados temporariamente, cujos direitos referentes ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias não tenham sido alcançados pela prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar medidas corretivas e preventivas para assegurar maior rigor na verificação do enquadramento empresarial em futuros certames, prevenindo a reincidência de tais ocorrências.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação temporária de servidores para cargos que possuam relação de subordinação direta com os agentes políticos do município configura prática de nepotismo e contraria a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF, que proíbe a nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos em

comissão, de confiança ou função gratificada. (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100314-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

DAVI DE CASTRO RODRIGUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DIEGO MARCONDES CARTAXO TAVARES

ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB 20528-CE)

ROSANE DA COSTA SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RUBYANNE CLESIA SINESIO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2645 / 2025

**MERENDA ESCOLAR. AQUISIÇÃO
DE ALIMENTOS.
ACOMPANHAMENTO DOS
CONTRATOS.**

1. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2. A intempestividade na aplicação de penalidades contratuais pode ser relevada quando não configurada a inércia da administração, desde que comprovadas as medidas adotadas para notificar o contratado e regularizar o fornecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100314-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

CONSIDERANDO que alguns gêneros alimentícios podem sofrer grande variação de preços em função da localidade, da quantidade e da época da compra;

CONSIDERANDO que a amostra utilizada pela auditoria para calcular o preço médio incluiu as fórmulas APTAMIL PREMIUM 2 800G e APTAMIL SOJA 2 800G;

CONSIDERANDO que essas fórmulas apresentam especificações diferentes da fórmula contratada, o que fragiliza o cálculo da auditoria quanto ao preço médio calculado;

CONSIDERANDO que a fórmula contratada inclui leite parcialmente desnatado e, dentre as cotações apresentadas na NT, consta fórmula composta por leite desnatado, o que torna inconsistente o valor encontrado pela auditoria em sede de NT;

CONSIDERANDO que, em relação à fórmula infantil, a auditoria identificou que a prefeitura elaborou o orçamento estimativo com base em um produto A (de custo elevado) e contratou o produto B (bem mais barato), porém pelo preço do produto A;

CONSIDERANDO que há uma variação considerável nos preços de diferentes tipos de Fórmula Láctea, pois alguns produtos são mais básicos, enquanto outros possuem características específicas, como fórmulas destinadas a indivíduos com intolerância à lactose, alergia à proteína do leite ou condições específicas, como síndrome do intestino irritável;

CONSIDERANDO que essas diferenças resultam em variações significativas nos valores;

CONSIDERANDO que os valores apontados pela auditoria como preço médio não são suficientes e apropriados para identificar com exatidão o valor do dano ao erário, considerando especificações diferentes entre os itens orçados;

CONSIDERANDO que o atraso injustificado na execução do contrato é ocorrência grave, de maneira que o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração;

CONSIDERANDO que a falta de tempestividade na aplicação de penalidades contratuais ao contratado, em vista do atraso injustificado na entrega do objeto contratado, pode ser relevada quando não restar configurada a inércia por parte dos setores competentes da entidade contratante. (Acórdão 56/2007-TCU-Plenário – Sumário);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DAVI DE CASTRO RODRIGUES
ROSANE DA COSTA SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) DAVI DE CASTRO RODRIGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ROSANE DA COSTA SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração, quando verificada alguma infração ao contrato, conforme art. 155 da Lei nº 14.133/2021;
2. Identificar quais soluções do mercado atendem aos requisitos definidos para a solução a contratar, que, por sua vez, são derivados da necessidade da organização pública (problema a ser resolvido), formulada no estudo técnico preliminar (ETP);
3. Realizar pesquisa de preços utilizando várias fontes de preços, tais como o Painel de Preços; as consultas diretas a portais de organizações públicas; o contrato da própria organização pública, caso esteja vigente durante a pesquisa de preços; os valores registrados em atas do sistema de registro de preços; outros sistemas de contratações eletrônicas da Administração Pública, além do Compras.gov.br;
4. Realizar a análise crítica dos preços para verificar se os preços obtidos apresentam grande dispersão, o que pode levar ao descarte de preços destoantes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100486-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

ANGELO MARCOS ANDRADE FERRARI

DANIELLE CAVALCANTE SILVA

EDUARDO GOMES DE SÁ JÚNIOR

FRANCISCA ALDELANIA DO NASCIMENTO

FRANCISCA ALDERI PONTES DO NASCIMENTO

FRAZAO COMERCIO E SERVICO

GUILHERME EDUARDO DA SILVA (OAB 56739-PE)

JAILTON ANISIO DOS SANTOS

JOSE AUGUSTO CARVALHO

JOSE COSME RIBEIRO SEGUNDO

LUIZ RONALDO ALVES DE LIMA

MARALISA FONSECA DOS ANJOS

MARIA EDUARDA SILVA SAMPAIO

MARISTELA ROSANA RIBEIRO DE MORAES MAZZOTTI

MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

NAYARA ROBERTA DELGADO BARBOSA

POSTO ASA BRANCA

FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB 51445-BA)

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

SHALON SERVICOS

GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB 27527-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2646 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
GESTÃO MUNICIPAL. PRIMEIRO
ANO DE MANDATO. PANDEMIA
COVID-19. IRREGULARIDADES NA
GESTÃO FISCAL E
CONTRATAÇÕES.

1. As irregularidades na gestão fiscal e contratações podem ser mitigadas em razão do contexto do primeiro ano de mandato e da pandemia de Covid-19, aplicando-se os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.
2. A contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação é justificável pela natureza singular dos serviços advocatícios.
3. A ausência de registro de gastos com mão de obra terceirizada na Despesa Total com Pessoal configura irregularidade que distorce os demonstrativos contábeis e fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100486-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

DANIELLE CAVALCANTE SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que 2021 era o primeiro ano de gestão e, também, auge da pandemia de covid-19, na qual a Administração Pública não estava em regime de normalidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO a pequena relevância do valor de contribuições previdenciárias que a Secretária Municipal de Assistência Social deixou de recolher (R\$ 3.078,88);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DANIELLE CAVALCANTE SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

EDUARDO GOMES DE SÁ JÚNIOR:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que 2021 era o primeiro ano de gestão e, também, auge da pandemia de covid-19, na qual a Administração Pública não estava em regime de normalidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde (FMS) não realizaram no prazo legal a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no montante de R\$ 42.466,86, bem como não exigiram os acréscimos legais (correção monetária, juros e multas), dos pagamentos à empresa Shalon Serviços

de Conservação Ltda, em ofensa à Carta Magna, arts. 37 e 156, ao Código Tributário Nacional e Código Tributário do Município, art. 133-A, responsável Eduardo Gomes de Sá Júnior;

CONSIDERANDO que esta constitui a única irregularidade do Secretário Municipal de Finanças e que houve no exercício posterior o recolhimento parcial dos tributos devidos, restando exigir da contratada as obrigações acessórias - correção monetária, juros e multas, as quais serão objeto de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDUARDO GOMES DE SÁ JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

FRANCISCA ALDERI PONTES DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que 2021 era o primeiro ano de gestão e, também, auge da pandemia de covid-19, na qual a Administração Pública não estava em regime de normalidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FRANCISCA ALDERI PONTES DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FRANCISCA ALDERI PONTES DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

JAILTON ANISIO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que 2021 era o primeiro ano de gestão e, também, auge da pandemia de covid-19, na qual a Administração Pública não estava em regime de normalidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts.21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAILTON ANISIO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

LUIZ RONALDO ALVES DE LIMA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que 2021 era o primeiro ano de gestão e, também, auge da pandemia de covid-19, na qual a Administração Pública não estava em regime de normalidade administrativa.

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO , à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUIZ RONALDO ALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Maralisa Fonseca dos Anjos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que 2021 era o primeiro ano de gestão e, também, auge da pandemia de covid-19, na qual a Administração Pública não estava em regime de normalidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maralisa Fonseca dos Anjos, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maralisa Fonseca dos Anjos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

NAYARA ROBERTA DELGADO BARBOSA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que 2021 era o primeiro ano de gestão e, também, auge da pandemia de covid-19, na qual a Administração Pública não estava em regime de normalidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NAYARA ROBERTA DELGADO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que 2021 era o primeiro ano de gestão e, também, auge da pandemia de covid-19, na qual a Administração Pública não estava em regime de normalidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive aqueles preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que, no que tange à possibilidade de contratação de escritórios de advocacia por meio de processo de inexigibilidade de

licitação, a singularidade é qualidade intrínseca dos serviços de advocacia;

CONSIDERANDO a ausência de registro, na Despesa Total com Pessoal (DTP), dos gastos de mão de obra terceirizada - no montante de R\$ 1.926.346,06 em 2021 - relativos à terceirização da empresa Shalon Serviços de Conservação Eireli, distorcendo de modo relevante os demonstrativos contábeis, inclusive os Relatórios de Gestão Fiscal (no 3º quadrimestre de 2021, os gastos com pessoal perfizeram efetivamente 57,96% da Receita Corrente Líquida, e não 53,93% que a Prefeitura registrou), em ofensa à Constituição Federal, arts. 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, 18, § 1º, 19 e 20 combinado com 54, responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva (item 2.1.18);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Jatobá contratou a terceirização de serviços - empresa Shalon Serviços de Conservação Ltda - como mera intermediadora de mão de obra para prestar serviços previstos no quadro de pessoal dos servidores públicos, em afronta ao art. 37, *caput* e incisos II e X, da Constituição Federal, responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva (item 2.1.19);

CONSIDERANDO o descumprimento das normas trabalhistas por parte da Prefeitura Municipal de Jatobá na execução do Contrato nº 3 e 7 /2021, porquanto não respeitou os pisos salariais dos trabalhadores nem as obrigações suplementares - vale refeição e cesta básica -, o que colide com a CR, arts. 7º e 37, a Lei de Licitações, art.121, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT PE) 37/2021 e os termos do referido Contrato, responsável Rogério Ferreira Gomes da Silva (item 2.1.21);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Retificar os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2021, incluindo despesas com terceirização com pessoal, prazo 30 dias da publicação deste Acórdão;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Calcular tal débito e exigir da empresa Shalon Serviços de Conservação Ltda o valor de acréscimos legais: correção monetária, juros e multa, não pagos quando da quitação em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no âmbito da execução do Contrato nº 2/2021, prazo 30 dias.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para o dever de efetuar um planejamento adequado e promover as devidas licitações, regra geral para contratar bens e serviços;
2. Atentar para o registro de gastos com terceirização em Despesa Total com Pessoal;
3. Aprimorar os controles relacionados ao processo de pagamento da despesa, de modo que só seja efetuado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor por meio de análise detalhada dos documentos comprobatórios dos gastos;
4. Atentar para o dever de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, de modo a evitar gastos irregulares com encargos financeiros;
5. Atentar para o dever de implementar efetivo controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto, bem como impedir a sublocação irregular dos serviços contratados;
6. Adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e as respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação do período dos abastecimentos e do consumo individualizado por cada veículo (placa) nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível; assim como a indicação dos

itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista;

7. Atentar para a realização do devido controle dos bens imóveis e a realização anual do inventário de bens, a fim de propiciar o reconhecimento fidedigno dos valores dos bens públicos municipais;
8. Instaurar procedimentos de registro de recebimento e de aceitação dos materiais adquiridos, com os devidos controles previstos na legislação pertinente e identificação dos responsáveis pelas suas aplicações, bem como procedimentos de controle sobre a saída do estoque.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão e instaurar Processos de Gestão Fiscal, art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a fim de apurar efetivamente os gastos com pessoal entre 2021 e 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100826-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2647 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. RPPS. NÃO
RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E
DOS SERVIDORES.
IRREGULARIDADE GRAVE.
PREJUÍZO FINANCEIRO AO
MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA DAS
ALEGAÇÕES RECURSAIS.
RESPONSABILIDADE DO
PREFEITO PELA SUPERVISÃO E
GARANTIA DO CUMPRIMENTO
DAS OBRIGAÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
PARCELAMENTO QUE NÃO SANA
IRREGULARIDADES DE
EXERCÍCIOS ANTERIORES.
PRECEDENTES RECUSADOS.
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO
RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. Configura irregularidade grave o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao regime

próprio, patronais e dos servidores, por comprometer a sustentabilidade atuarial e financeira do RPPS e gerar ônus adicionais ao erário, conforme reiterado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

2. A responsabilidade do Prefeito pelos recolhimentos não se limita à execução direta, abrangendo o dever de supervisão e controle, sendo inaplicável a alegação de ausência de dolo ou de dificuldades conjunturais como causas de exclusão de responsabilidade.

3. A formalização de parcelamentos não regulariza falhas de exercícios anteriores, conforme dispõe a Súmula nº 07 deste Tribunal.

4. Precedentes apresentados pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto, por tratarem de matéria diversa e não alcançarem a gravidade inerente ao descumprimento das obrigações previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100826-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que restou apurado, no âmbito da auditoria especial, que o recorrente deixou de recolher integralmente as contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio entre novembro de 2021 e dezembro de 2022, totalizando o montante de R\$ 5.672.825,83, ocasionando prejuízo financeiro ao Município no valor de R\$ 149.311,82;

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores constitui infração grave à legislação vigente, comprometendo a sustentabilidade financeira e atuarial do regime próprio e gerando encargos adicionais aos cofres públicos, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte e pela súmula nº 12;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal abrange não apenas a prática de atos diretos de gestão, mas também o dever de supervisão, controle e garantia da regularidade das obrigações legais do ente público, não se afastando pela alegação de dificuldades conjunturais ou por eventual preexistência de déficit atuarial;

CONSIDERANDO que a continuidade da irregularidade no exercício de 2023, consignada em processo específico apreciado por esta Corte, reforça o entendimento de que não se tratou de falha isolada ou episódica, mas de padrão persistente de descumprimento das obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO que a formalização de parcelamentos não possui o efeito de sanar irregularidades ocorridas em exercícios anteriores, conforme estabelece a Súmula nº 07 deste tribunal, não podendo ser utilizada como fundamento para descaracterizar a falta apurada;

CONSIDERANDO que os precedentes apresentados pelo recorrente

não se aplicam à matéria aqui analisada, por tratarem de irregularidades de natureza diversa e não alcançarem a gravidade inerente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que as razões recursais não infirmam as conclusões da auditoria nem desconstroem os fundamentos adotados no acórdão recorrido, permanecendo hígida a motivação que deu origem à irregularidade da gestão e à aplicação da penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão ora recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100916-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

TIAGO DA SILVA SANTOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2648 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. FISCALIZAÇÃO
DE CONTRATO. OMISSÃO NA
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO
CONTRATUAL.
DESCUMPRIMENTO DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
RECURSO DESPROVIDO.

1. A omissão na fiscalização da execução contratual e o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa contratada justificam a aplicação de multa, mesmo na ausência de dano ao erário.

2. A alegação de realização de fiscalização adequada dentro das possibilidades técnicas e financeiras, sem apresentação de contrapontos específicos aos achados de auditoria, não é suficiente para afastar a responsabilidade do fiscal do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100916-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou contrapontos aos achados na execução contratual, limitando-se a afirmar que foi realizada a fiscalização adequada dentro das possibilidades técnicas e financeiras;

CONSIDERANDO que foram constatadas diversas irregularidades na execução do contrato, incluindo falta de documentação exigida dos condutores, ausência de seguro para passageiros, indícios de subcontratação não autorizada e falta de vistorias obrigatórias nos veículos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal tem sido consistente em exigir rigor na fiscalização contratual e no planejamento de contratações, mesmo em situações emergenciais;

CONSIDERANDO que os precedentes citados pelo recorrente não se aplicam diretamente a este caso, não sendo suficientes para justificar as falhas na fiscalização,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100079-5RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

ANDRELLY CAROLINE MORAIS DE LIRA MASSENA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

MARIA DO ROSARIO PINHEIRO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2649 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100079-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos processuais de constituição e validade do Recurso Ordinário estão presentes, uma vez que as partes recorrentes detêm legitimidade, a interposição ocorreu dentro do prazo legal e restou demonstrado o interesse recursal;

CONSIDERANDO, contudo, que no sistema de processo eletrônico (e-TCEPE) consta o protocolo anterior de outro Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma deliberação, tombado sob o nº 25100079-5RO001;

CONSIDERANDO o princípio da unicidade ou da unirrrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO, ainda, a ocorrência da preclusão consumativa, segundo a qual o direito de recorrer se exaure com o exercício da

faculdade processual, não sendo admitida a repetição de ato já validamente praticado;

CONSIDERANDO integralmente os termos do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100916-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2650 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL. TRANSPORTE
UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO
CONTRATUAL. FALHAS NA
FISCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE
MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade pela fiscalização contratual e planejamento de novas contratações recai sobre os gestores em posição hierárquica de comando, não se limitando aos fiscais formalmente designados.

2. A prorrogação de contratos emergenciais além do prazo legal de 180 dias, sem justificativa adequada e sem a tempestiva realização de novo procedimento licitatório, constitui irregularidade passível de sanção.

3. Falhas graves na fiscalização contratual, mesmo sem dano ao erário comprovado, justificam a aplicação de multa aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100916-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Secretária de Educação, como dirigente da pasta, tinha responsabilidade pela supervisão geral das atividades administrativas, incluindo contratações e execução orçamentária, não procedendo a alegação de ilegitimidade passiva;

CONSIDERANDO que a contratação emergencial e sua prorrogação não se justificavam, pois a inabilitação da Associação dos Estudantes era fato conhecido desde 2019, havendo tempo hábil para planejamento adequado da nova contratação;

CONSIDERANDO que foram constatadas diversas irregularidades na execução contratual, como falta de qualificação dos motoristas, ausência de seguros e vistorias veiculares, e indícios de subcontratação não autorizada, sem que os recorrentes apresentassem contrapontos efetivos;

CONSIDERANDO que a prorrogação do contrato emergencial ultrapassou o limite legal de 180 dias, e o edital do novo pregão só foi publicado após o término do contrato, evidenciando falta de planejamento e diligência administrativa;

CONSIDERANDO que embora não tenha sido constatado dano ao erário ou sobrepreço, as irregularidades identificadas são suficientemente graves para justificar a manutenção da multa aplicada, representando riscos significativos à administração pública;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100843-8RO008

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA

RENATO CICALESE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2651 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS
ACIMA DO TETO
CONSTITUCIONAL.
IRREGULARIDADE NO
PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DO
ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: A Sra. Onilda Andrade de Lima de Moura interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão T.C. nº 1999/2025, que julgou irregular o pagamento de subsídios acima do teto constitucional para vereadores da Câmara Municipal de Xexéu durante a legislatura de 2021-2024, determinando a devolução dos valores e a aplicação de multas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 Apenas 3 das 10 parcelas do débito foram pagas, não cumprindo a condição essencial de quitação integral para a reforma do julgamento para "Regular" ou "Regular com Ressalvas", conforme o art. 126-B, § 1º, do RITCE-PE; 2.2 O art. 63-A, § 4º, da LOTCE-PE impede o

saneamento em grau recursal ou em caso de irregularidade grave, como a violação de preceitos constitucionais; 2.3 A tese de irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé é inaplicável a agentes políticos, que devem ter conhecimento dos limites constitucionais de sua remuneração; 2.4 A LINDB orienta a ponderação nas decisões, mas não pode justificar a violação de limites constitucionais ou afastar o dever de ressarcimento; 2.5 O precedente

citado pela defesa (Processo TCE-PE nº 22100323-0) não se aplica, pois não houve devolução integral dos valores antes do julgamento no presente caso.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Recurso desprovido; 3.2 Tese de julgamento: (i) A quitação integral do débito é necessária para a reforma do julgamento; (ii) O procedimento de saneamento é vedado em grau recursal e por irregularidades graves; (iii) Agentes políticos devem conhecer e respeitar os limites constitucionais de seus subsídios; (iv) O descumprimento de normas constitucionais exige a devolução dos valores indevidamente recebidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100843-8RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600 /2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 22), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 126-B, §1º, do RITCE/PE, a quitação integral do débito é condição essencial para a reforma do julgamento para "Regular" ou "Regular com Ressalvas";

CONSIDERANDO que apenas 3 das 10 parcelas do débito foram pagas, sem cumprimento, portanto, da condição necessária para a reforma do julgamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 63-A, § 4º, da LOTCE-PE, que impede o procedimento de saneamento em grau recursal ou quando há irregularidade grave, como no presente caso, caracterizada pela violação de preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade da tese da irrepetibilidade de verbas alimentares a agentes políticos, cuja remuneração é estipulada pela Constituição Federal, demandando conhecimento dos limites constitucionais por parte destes;

CONSIDERANDO que a limitação dos subsídios constitui um mandamento constitucional preexistente, que deve ser respeitado pelos agentes públicos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. nº 1999/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 24100843-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100047-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

ALEXANDRE BEZERRA DIAS

MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO (OAB 32794-PE)

LETICIA NAYNE SILVA (OAB 57723-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2652 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. CÂMARA
MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO.
FALHAS EM PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS. MULTA.
DESPROVIMENTO.

1. O Coordenador de Controle Interno é responsável por avaliar e fortalecer os instrumentos de controle, sendo passível de sanção por falhas nos procedimentos de fiscalização.

2. A multa aplicada no percentual mínimo previsto em lei, considerando o conjunto de irregularidades individualizadas, não configura desproporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100047-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente não comprovou esforços para avaliar os instrumentos de controle ou comunicar as irregularidades ao Presidente da Câmara;

CONSIDERANDO que o Coordenador de Controle Interno é responsável por promover diligências para fortalecer as ferramentas de fiscalização interna e dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a multa aplicada, no percentual mínimo de 5% (art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004), foi considerada adequada ao conjunto de irregularidades individualizadas, sem desproporcionalidade;

CONSIDERANDO que o precedente citado pelo recorrente não se aplica integralmente ao caso concreto, que possui especialidades próprias já comprovadas no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que a alegação do recorrente sobre a permissão de contratação de empresas de consultoria contábil para atividades auxiliares, conforme Resolução TC nº 37/2018, foi devidamente analisada no âmbito da discussão do item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100423-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2653 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.

TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O monitoramento de Termo de Ajuste de Gestão constitui retrato do momento da fiscalização.
2. O inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no TAG enseja julgamento de cumprimento parcial e autoriza a aplicação de multa, nos termos do art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100423-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 13 do Processo TCE-PE nº 23100423-0RO001);

CONSIDERANDO o cumprimento parcial do TAG firmado pelo Município de São Vicente Férrer com esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 201/2023, que regulamenta o TAG;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 2030/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o

(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100689-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2654 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL –
ICCPE. OMISSÃO QUANTO À
DELIMITAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE. DISTINÇÃO
ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA
JURÍDICA. RESPONSABILIDADE
TÉCNICA DO CONTADOR.
EFEITOS INFRINGENTES.
PARCIAL PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão T.C. nº 2384/2025, que negou provimento a recurso ordinário e manteve multa de R\$ 10.935,01, aplicada em razão de irregularidades identificadas em Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaquitinga /PE, exercício 2022, devido à falta de conformidade dos registros contábeis exigidos e à ausência de contador

efetivo, prejudicando a transparência da gestão e descumprindo normas de contabilidade pública. 2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. O Contrato nº 056 /2022 foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e uma empresa para a prestação de serviços técnico-especializados de Assessoria Contábil, devendo a responsabilidade pelos serviços contratados recair sobre a pessoa jurídica contratada e não diretamente à pessoa física do embargante. 2.2. Quanto aos demonstrativos contábeis consolidados do Município de Itaquitinga (Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), o embargante subscreveu-os na qualidade de contador responsável técnico, não restando demonstrado que atuava como representante da empresa. 2.3. A responsabilidade técnica do contador pelos demonstrativos que subscreve constitui dever inerente ao exercício profissional da contabilidade pública, competindo-lhe diagnosticar eventuais falhas, promover correções necessárias e assegurar que os registros reflitam adequadamente a situação patrimonial e orçamentária do ente municipal. 3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Tese de julgamento: 1. A delimitação da responsabilidade técnica do contador deve observar a distinção entre os serviços prestados por pessoa

jurídica contratada e aqueles exercidos pessoalmente como profissional responsável técnico pela escrituração contábil do ente público.

2. O contador que subscreve demonstrativos contábeis consolidados do ente público na qualidade de responsável técnico responde pessoalmente pelas irregularidades identificadas nesses

demonstrativos, ainda que seja sócio de empresa contratada para prestação de serviços contábeis específicos a determinado fundo ou órgão municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100689-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I a III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o Acórdão embargado incorreu em omissão quanto à delimitação precisa da responsabilidade do embargante, justificando a atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO que, em relação aos serviços de contabilidade prestados ao Fundo Municipal de Saúde, a responsabilidade deve recair sobre a pessoa jurídica contratada e não diretamente sobre o sócio-administrador da empresa;

CONSIDERANDO que o embargante, na qualidade de contador, foi o responsável técnico que subscreveu as demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itaquitinga (exercício 2022), não sendo possível isentá-lo dessa responsabilidade e atribuí-la integralmente à pessoa jurídica, sob pena de extrapolar indevidamente o objeto do Contrato nº 056/2022;

CONSIDERANDO que a delimitação da responsabilidade do embargante impõe a adequação da penalidade pecuniária aos Princípios constitucionais da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Individualização das Sanções;

CONSIDERANDO que subsistem os fundamentos que ensejaram o julgamento irregular do objeto da auditoria, porquanto as graves

deficiências identificadas comprometem a transparência da gestão pública e violam normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a contabilidade pública;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, atribuindo-lhes efeitos infringentes para modificar os termos do Acórdão T.C. n.º 2384/2025, no sentido de:

a) Delimitar a responsabilidade do embargante Paulo Eduardo Pereira de Santana, afastando sua responsabilização pessoal pelas irregularidades atreladas a serviços contábeis prestados ao Fundo Municipal de Saúde, as quais devem ser imputadas à pessoa jurídica contratada através do Contrato nº 056/2022;

b) Reduzir a multa aplicada ao embargante para o valor de R\$ 5.506,93 (cinco mil quinhentos e seis reais e noventa e três centavos), com base no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que corresponde ao patamar de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no *caput* daquele dispositivo, à luz dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Individualização das Sanções.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100407-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2655 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

1. Devem ser homologados os autos de infração lavrados por não envio tempestivo de dados aos sistemas do TCE-PE. 2. O suprimento de omissão de envio após lavratura e notificação de auto de infração não exime o responsável da falha cometida. 3. A nova orientação jurisprudencial aplica-se a processos ainda pendentes de julgamento definitivo, não violando princípio de segurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100407-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

Considerando integralmente a fundamentação (razões de opinar) e a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

Considerando que somente em 20 de maio de 2024 a autoridade autuada supriu a omissão que ensejou a lavratura do auto, prestando a informação faltante ao Sistema SAGRES/Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município-EOF, referente ao período de Fevereiro/2024, data posterior àquela em que foi lavrado o auto de infração (03 de maio de 2024);

Considerando que tal circunstância (saneamento da irregularidade após a lavratura do auto de infração) determina e autoriza sua homologação, em atendimento a efeito vinculante do Acórdão nº 1009 /2025, exarado em 28 de maio de 2025 pelo órgão plenário desta Corte, em resolução de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Processo de Auto de Infração TCE-PE nº 25100027-8;

Considerando que a autoridade, embora a destempo, supriu a omissão que arrimou a lavratura do auto de infração, o que justifica a estipulação da multa cominada no art. 73, inciso I, da LOTCE-PE, em seu patamar mínimo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão nº 1117 /2024, no sentido de:

a) **Homologar o auto de infração** lavrado em desfavor do Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito do Município de Olinda no exercício de 2024, e;

b) **Aplicar multa** no valor de **R\$ 5.506,92 (5% X R\$ 110.138,53)**, cominada no **art. 73, inciso I**, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-LOTCE-PE, ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 17100278-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

PAULO BARBOSA DA SILVA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ROMILDO FRANCISCO DA CRUZ

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2656 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA. PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA E DE
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº
18.527/2024. INEXISTÊNCIA DE
INDÍCIOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Lei Estadual nº 18.527/2024 aplica-se aos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 53-A da Lei Orgânica do TCE/PE.

2. O prazo prescricional da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário é de 5 (cinco) anos para decisões de mérito recorríveis proferidas em data anterior a 01/05/2024, nos termos do art. 6º, inciso III, da Resolução TC nº 245/2024.

3. A prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário extingue a possibilidade de aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis.

4. Não configuram indícios de improbidade administrativa as irregularidades que não demonstrem intenção dolosa de atentar contra princípios de probidade, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992, com alterações da Lei nº 14.230/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100278-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual

adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário, com fundamento na aplicação do art. 53-C, incisos I, II e III, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE pela recente Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, incisos I, II e II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa não se configurando a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE, acrescido pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, e regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, todavia:

a) Reconhecer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição e, por consequência, afastar integralmente a multa aplicada de forma individual, no valor de R\$ 5.000,00, aos Srs. Paulo Barbosa da Silva (Prefeito) e Silvio Alexandre Bezerra (Coordenador de Controle Interno).

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão nº **619/2020**, proferido no julgamento da Prestação de Contas de Gestão, Exercício 2016 da Prefeitura Municipal de Macaparana, inclusive quanto ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Paulo Barbosa da Silva, Prefeito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100044-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

CICERA RANIELLE DE MEDEIROS PEREIRA

PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (OAB 40668-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2657 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CONTROLE DE
EXECUÇÃO CONTRATUAL.
SERVIÇO DE GERENCIAMENTO
DE FROTA E ABASTECIMENTO DE
VEÍCULOS. MULTA AUTÔNOMA.
FRAGILIDADE DO SISTEMA DE
CONTROLE. AUSÊNCIA DE
CONTROLE NÃO CONFIGURADA.
RECURSO PROVIDO.

1. Inconsistências e incongruências em relatórios de sistema informatizado de controle de frota configuram fragilidade do sistema, não ausência de controle. 2. A aplicação de sanções pecuniárias deve observar critérios de proporcionalidade em relação aos danos identificados e demais especificações do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100044-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

Considerando parcialmente a fundamentação (razões de opinar) contida no parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

Considerando que as inconsistências, incongruências e dúvidas geradas pelos relatórios emitidos do sistema informatizado, disponibilizado à Secretária de Finanças para sustentar seu juízo de ordenação de despesas de abastecimento e manutenção de veículos automotores, revelam fragilidade do sistema de controle, não exatamente ausência de controle;

Considerando que a sanção pecuniária aplicada revelou-se desproporcional, se comparada com o valor do débito apontado pela Auditoria, o qual foi afastado pela Primeira Câmara;

Considerando que na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (*art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018*);

Considerando que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverão ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (*art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018*);

Considerando que na aplicação de sanções, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (*art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, incluído pela Lei nº*

13.655/2018);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de:

a) **Afastar integralmente a multa** de R\$ 4.591,50, originalmente aplicada à Sra. Cícera Ranielle de Medeiros Pereira, e;

b) **Manter**, contudo, todos os demais termos do Acórdão nº 1456/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101393-5AR002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ALINE SUELANE ALVES FERREIRA

AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2658 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IDÊNTICO A PROCESSO ANTERIOR EM JULGAMENTO. INVIABILIDADE DE DUPLA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Ipojuca/PE, destinado ao provimento de cargos de Professor visando à reversão do Acórdão T.C. nº 2313/2025, que, em 04/11/2025, pela Primeira Câmara desta Corte, não homologou medida cautelar anteriormente concedida para substituição imediata de contratados temporários, determinando apenas a substituição gradual nas funções efetivamente abrangidas pelo edital e acompanhamento por Auditoria Especial.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2. O recurso possui identidade de partes, objeto e argumentos com o Processo TCE-PE nº 25101393-5AR001, configurando repetição vedada pelo art. 77, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE; 3. Parecer do Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento.

3. DISPOSITIVO E TESE: 4. Recurso não conhecido, e arquivado. Tese de julgamento: 1. É inviável a interposição de Agravo Regimental repetido contra a mesma deliberação,

por idênticas partes e com objeto igual, nos termos do art. 77, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101393-5AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 2313/2025, por meio do qual, em 04/11/2025, a Primeira Câmara desta Corte não homologou a decisão monocrática que havia concedido o pedido de medida cautelar formulado por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Ipojuca/PE, para provimento de cargos de Professor I (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) e Professor II (anos finais do Ensino Fundamental, em disciplinas específicas), devido a suposta preterição em razão de contratações temporárias para funções similares;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas -MPC, que acatamos na sua integralidade, fazendo do mesmo nossas razões de votar, nos termos do art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o recurso em tela é idêntico ao Processo TCE-PE nº 25101393-5AR001, com partes e objeto iguais, incluindo a mesma petição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso V e §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE c/c o art. 16 da Resolução TC nº 155/2021,

Em **não conhecer** do presente Agravo Regimental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/12/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1729980-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA; JOSÉ VALTER DE ABREU; KARLA FLORÊNCIO CAVALCANTI; RUBENILDO FERREIRA DE MOURA; RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA; JV DE ABREU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- ME; KARLA FLORÊNCIO CAVALCANTI EIRELI EPP

ADVOGADOS: DR. TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES - OAB-PE Nº 17.087 E DR. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB-PE Nº 16.554

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2659 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. FALHAS DE CONTROLE INTERNO. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME:

1.1 Auditoria Especial com fins de analisar as Dispensas de Licitação nºs 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017, da Prefeitura Municipal de Caruaru, além de quaisquer outros pagamentos realizados à empresa JV DE ABREU DISTRIBUIDORA, recém-criada, de maneira a esclarecer também as razões da sua contratação, através de Dispensa de Licitação, por valor superior a um milhão de reais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. Há duas questões em discussão: (i) analisar as Dispensas de Licitações citadas no item anterior, de forma aprofundada, à luz da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais os da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da celeridade e da economicidade; (ii) verificar se os pagamentos realizados à empresa JV DE ABREU DISTRIBUIDORA ocorreram em obediência aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da motivação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A Prefeitura Municipal de Caruaru realizou contratação de empresa com diversas impropriedades e

irregularidades, a exemplo de: falha no planejamento na gestão de compras, a empresa JV de Abreu Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME com capacidade logística e de estrutura de pessoal reduzida, não atendendo aos requisitos do termo de referência, e possuindo capital social incompatível com o volume contratado;

3.2. Constatou-se a aquisição de gêneros alimentícios por meio de Dispensas de Licitação nºs 03/2017, 04/2017, 05/2017 e 06/2017, com sobrepreço, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993 e os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento, do interesse público e da celeridade, dentre outros que regem a Administração Pública, causando dano ao Erário no montante total de R\$ 452.169,22;

3.3. Para fins de aplicação de multa e ressarcimento ao Erário, resta configurada a prescrição geral nos termos da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004 – arts. 53-A e 53-B) e da Resolução TC nº 245/2024 (art. 3º), pelo transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a notificação e o julgamento, sem causas interruptivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Objeto da Auditoria Especial. Irregular.

Teses de julgamento:

1. O planejamento e execução das contratações na administração municipal devem observar as normas de controle interno em vigor, especialmente aquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, quanto ao monitoramento e fiscalização contratual, de maneira a evitar desperdício e contratações emergenciais por meio de dispensas de licitação devido a falhas de planejamento;

2. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve ser reconhecida de ofício, com efeitos extensivos a todos os interessados em idêntica situação jurídica.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República (arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75); Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Estadual nº 12.600/2004 (arts. 53-A, 53-B, 53-C, 53-F, 53-G, 59, incisos II e III, alíneas “b” e “c”, 69, 70, inciso V, 71 e 73, § 6º); Resolução TC nº 001/2009; Resolução TC nº 245/2024 (art. 3º); Resolução TC nº 236/2024 (arts. 8º e 14); dentre outros.

Jurisprudência relevante citada: Parecer MPCO nº 00420/2020; Processo TCE-PE nº 0906684-6 (Acórdão

T.C. nº 363/11); Processo TCE-PE nº 1000125-6 (Acórdão T.C. nº 206/10); Processo nº TC

575.130/1989-0 (Acórdão TCU nº 65/1997); dentre outras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729980-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 302 a 324, vol. 02), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2092 a 2125, vol. 11) e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o conteúdo da **Nota Técnica de Esclarecimento** e do **Parecer MPCO nº 00420/2020**, emitidos após análise das defesas e da vasta documentação anexada aos autos;

CONSIDERANDO a contratação de empresa com diversas impropriedades e irregularidades, quais sejam: falha no planejamento na gestão de compras; não foi identificada estrutura física para armazenar e distribuir gêneros alimentícios perecíveis ou não perecíveis – empresa não localizada nos endereços informados; a empresa JV de Abreu Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME com capacidade logística e de estrutura de pessoal reduzida, não atendendo aos requisitos do termo de referência, vez que, sendo uma empresa nova, não forneceu atestado de capacidade técnica; capital social (R\$ 200.000,00) da referida empresa incompatível com o volume contratado (empenhos totalizando mais de R\$ 3 milhões, para 2017); e seu único sócio titular possuindo relação direta com sócios e representante da empresa NUTRIFORTE, que ensejou as contratações por Dispensa de Licitação;

CONSIDERANDO que houve aquisição de gêneros alimentícios por meio de Dispensas de Licitação nºs 03/2017, 04/2017, 05/2017 e 06/2017, com sobrepreço, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, as normas de controle interno e os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento, do interesse público e da celeridade, dentre outros que regem a Administração Pública, causando dano ao erário no montante total de R\$ 452.169,22;

CONSIDERANDO que, nos autos, não se encontra suficientemente evidenciada a efetiva contribuição da Prefeita do Município, à época, para a irregularidade de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios por meio de Dispensas de Licitação, pois não restou demonstrada a sua ação ou omissão direta (total falta de fiscalização ou a completa ausência de prudência, como a ordenação de despesa sem o respectivo procedimento administrativo);

CONSIDERANDO que o Ordenador de Despesas somente poderia ser responsabilizado nas hipóteses em que reste comprovada sua efetiva participação no dano e naquelas em que fique patente a sua incúria - autorizando o pagamento com total ausência de mecanismo de controle dos atos administrativos, a exemplo da segregação de funções,

EXCLUIR a Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios por meio de dispensas de licitação”, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito

(prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços distintos em licitações realizadas por outras unidades gestoras de Caruaru e pelo município de Taquaritinga do Norte);

CONSIDERANDO que restou caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos termos do art. 53-A e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2024 (Lei Orgânica do TCE-PE) e do art. 3º da Resolução TC nº 245/2024, diante do transcurso superior a 05 (cinco) anos entre a notificação dos responsáveis e o julgamento da matéria, sem a ocorrência de causa interruptiva válida;

CONSIDERANDO que a mencionada lei estabelece a incidência da prescrição geral sobre as pretensões de ressarcimento e punitivas, o que engloba a aplicação de multa e imputação

de débito solidário, por se tratarem de medidas de natureza sancionatória, sem previsão de exceções;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 53-F da Lei Estadual nº 12.600/2024, a prescrição constitui matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo Tribunal, em qualquer fase processual, com efeitos extensíveis a todos os interessados alcançados pela mesma situação jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição da República, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial, referente à **Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena** (Prefeita do Município à época).

RUBENILDO FERREIRA DE MOURA e FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 302 a 324, vol. 02), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2092 a 2125, vol. 11) e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o conteúdo da **Nota Técnica de Esclarecimento** e do **Parecer MPCO nº 00420/2020**, emitidos após análise das defesas e da vasta documentação anexada aos autos;

CONSIDERANDO a contratação de empresa com diversas impropriedades e irregularidades, quais sejam: falha no planejamento na gestão de compras; não foi identificada estrutura física para armazenar e distribuir gêneros alimentícios perecíveis ou não perecíveis – empresa não localizada nos endereços informados; a empresa **JV de Abreu Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME** com capacidade logística e de estrutura de pessoal reduzida, não atendendo aos requisitos do termo de referência, vez que, sendo uma empresa nova, não forneceu atestado de capacidade técnica; capital social (R\$ 200.000,00) da referida empresa incompatível com o volume contratado (empenhos totalizando mais de R\$ 3 milhões, para 2017); e seu único sócio titular possuindo relação direta com sócios e representante da empresa NUTRIFORTE, que ensejou as contratações por Dispensa de Licitação;

CONSIDERANDO que houve aquisição de gêneros alimentícios por meio de Dispensas de Licitação nºs 03/2017, 04/2017, 05/2017 e 06/2017, com sobrepreço, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993, as normas de controle interno e os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento, do interesse público e da celeridade, dentre outros que regem a Administração Pública, causando **dano ao erário** no montante total de **R\$ 452.169,22**;

CONSIDERANDO, no entanto, que restou caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos termos do art. 53-A e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2024

(Lei Orgânica do TCE-PE) e do art. 3º da Resolução TC nº 245/2024, diante do transcurso superior a 05 (cinco) anos entre a notificação dos responsáveis e o julgamento da matéria, sem a ocorrência de causa interruptiva válida;

CONSIDERANDO que a mencionada lei estabelece a incidência da prescrição geral sobre as pretensões de ressarcimento e punitivas, o que engloba a aplicação de multa e imputação de débito solidário, por se tratarem de medidas de natureza sancionatória, sem previsão de exceções;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 53-F da Lei Estadual nº 12.600/2024, a prescrição constitui matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo Tribunal, em qualquer fase processual, com efeitos extensíveis a todos os interessados alcançados pela mesma situação jurídica;

CONSIDERANDO que a imputação de ressarcimento solidária imposta a diversos interessados decorre dos mesmos fatos, fundamentos e marcos processuais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição da República, e no art. 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o art.

71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **julgar IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial, responsabilizando:

- **Sr. Rubenildo Ferreira de Moura** (Secretário de Educação do Município de Caruaru no período de 02/01/2017 a 31/12/2017);
- **Sr. Felipe Antônio Oliveira Bezerra** (Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio, no período de 02/01/2017 a 28/02/2017);
- A empresa **JV de Abreu Distribuidora de Alimentos EIRELI** (tendo como representante legal o Sr. José Valter de Abreu); e
- A empresa **KF Cavalcanti (Razão Social: Karla Florêncio Cavalcanti EIRELI EPP**, tendo como representante legal a Sra. Karla Florência Cavalcanti).

RECOMENDAR, com base no disposto nos arts. 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, assim como no art. 8º combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, que o(s) gestor(es) da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação:

- a) Definir um processo de avaliação da referência do mercado que seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento, tendo em vista a novel Orientação Técnica CCE nº 08/2020, atualizada pela versão 3.0, em 25/02/2022;
- b) Adotar uma sistemática política de comunicação interna entre as comissões de licitações existentes no município (inclusive os Fundos Municipais), bem como as áreas de compras, com vistas à obtenção das propostas mais vantajosas para a administração municipal;
- c) Estruturar as unidades de execução de controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de Gestão e Fiscalização de Contratos nos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

ENCAMINHAR, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. **Encaminhar** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência dos fatos nele noticiados – irregularidades constatadas pela auditoria deste Tribunal – e providências que entender cabíveis quanto aos aspectos civis e penais, nos termos do art. 53-G, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

À Diretoria de Plenário:

1. **Encaminhar** cópia do inteiro teor desta deliberação à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e à Controladoria Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/12/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420280-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL

ADVOGADO: DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2660 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos por Danilo Jorge de Barros Cabral contra o Acórdão T.C. nº 2186/2023, proferido em sede de Recurso Ordinário. Posterior pedido de desistência do recurso pelo embargante.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. O embargante protocolou petição em 31/10/2025 desistindo expressamente do recurso interposto, com fundamento no art. 248, incisos I e III do RITCEPE, no art. 51 *caput* da Lei Estadual nº 11.781/2000, nos arts. 15 e 998 do CPC e na jurisprudência do TCE/PE.

3. A desistência recursal é direito potestativo do recorrente e pode ser exercida a qualquer tempo antes do julgamento do mérito recursal, sem necessidade de anuência da parte contrária, conforme disposto nos arts. 998 e 999 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento do Tribunal de Contas.

4. O pedido de desistência implica ausência de interesse em recorrer, levando à extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos da legislação processual em vigor.

III. DISPOSITIVO E TESE

5. Extinção do processo sem julgamento de mérito, com determinação de arquivamento.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso, manifestada expressamente pelo recorrente antes do julgamento do mérito, acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 248 do

Regimento Interno do TCE/PE e dos arts. 998 e 999 do CPC, aplicáveis subsidiariamente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420280-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2186/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154434-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após protocolar os presentes Embargos de Declaração, o embargante protocolou nova petição desistindo expressamente do recurso interposto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, do Regimento Interno deste TCE PE, e nos arts. 998 e 999 do CPC, aplicável subsidiariamente ao procedimento desta Corte de Contas,

Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/12/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2522066-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2008

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2661 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. REGULARIDADE.

É regular a contratação de empregado por órgão público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2522066-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de

Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que concluiu pela regularidade das nomeações analisadas;
CONSIDERANDO a regularidade do Edital do concurso público e sua respectiva homologação;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos quando das admissões;

CONSIDERANDO que foi obedecida a ordem classificatória do concurso;

CONSIDERANDO a publicidade que foi conferida ao feito, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, no tocante aos limites da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, não havia impedimento para as nomeações realizadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAL** a admissão da servidora apontada no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro do respectivo ato.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
ANA LÍGIA FERREIRA CAVALCANTI	232.567.534-34	TÉCNICO EDUCACIONAL	28/03/2008

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/12/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214500-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE – TIPO: – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADA: BRASFORT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2662 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO

1. A recorrente apresentou justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas no processo de origem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214500-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 528/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500976-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO em parte o Parecer técnico da Diretoria de Controle Externo-DEX deste Tribunal e a Nota Técnica de Esclarecimento, Cota do MPCO e Memorial final juntado pela recorrente;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado, notadamente quanto ao débito imputado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o débito imputado no Acórdão T.C. nº 528/2022, mantendo seus demais termos, inclusive a irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal dos Palmares, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Pareceres Prévios

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/12/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100637-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSE SOARES DA FONSECA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais

e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/12 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da

administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (41,31 % da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); e (99,13 % dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (27,97 % da receita vinculável);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 62,10 % da DTP, ao final do exercício de 2023, contrariando a regra prevista no art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o Município apresentou nível de transparência "Inicial", conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações

exigidas nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

JOSE SOARES DA FONSECA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE SOARES DA FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
5. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle;
6. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
7. Adotar, as providências do art. 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL;
8. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município;
9. Avaliar a implementação das medidas de responsabilidade fiscal citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes;
10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25100738-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

INTERESSADOS: ALEX MACHADO CAMPOS, AUDREY MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES
ADVOGADOS: CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO - OAB: 01117BPE, FREDERICO MELO TAVARES - OAB: 17824PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100738-8, tratando-se de Medida Cautelar formalizada a partir de Representação realizada pela AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, apontando diversas irregularidades em face do Edital COMPESA nº 070/2025, promovido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, cujo objeto é a *prestação de serviços técnicos de advocacia, sob demanda, com a finalidade específica de patrocínio de demandas judiciais, em andamento e nas que forem ajuizadas, submetidas ao rito da Justiça Comum Federal e Estadual.*

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc. 01) apresentada por AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela COMPESA;

CONSIDERANDO a inobservância da proporcionalidade na exigência de atestado de capacidade técnica, estipulada no ITEM 12.2, “B” do Termo de Referência, que requer comprovação de patrocínio de 3.500 processos, excedendo a realidade prática da demanda da COMPESA;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da COMPESA estipula a comprovação técnica baseada no objeto a ser contratada, e não no limite máximo da Ata de Registro de Preços, revelando-se desnecessária e excessiva a exigência de comprovação para 7.000 processos;

CONSIDERANDO que a estipulação de experiência profissional nos últimos cinco anos, conforme o mesmo item do edital, apresenta restrição desarrazoada, afastando escritórios experientes fora desse intervalo temporal e comprometendo a ampla competitividade e o princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO que, no tocante à precificação adotada pela COMPESA, embora sem um estudo detalhado, o modelo de remuneração com base em parâmetros de mercado, conjugando valor fixo e percentual de êxito, se mantém dentro do padrão legalmente admissível pela Lei nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO que a contratação de advogado coordenador em regime

celetista, conforme estipulado no edital, não apresenta justificativa técnica suficiente e constitui ingerência inadequada na livre organização interna das societárias proponentes;

CONSIDERANDO que as exigências de habilitação técnica feitas pela COMPESA estão alinhadas diretamente ao escopo contratual, que é limitado a causas na Justiça Comum e Federal;

CONSIDERANDO que as especificidades dos procedimentos e complexidade dos processos na Justiça Comum garantem a pertinência dessa experiência para o escopo contratual da COMPESA, visando à eficácia na execução das demandas judiciais pautadas no objeto licitatório.

CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* da Câmara competente e:

DETERMINAR:

I. À COMPESA, para que retifique o Edital nº 070/2025, no que concerne à cláusula constante do ITEM 12.2, “B” DO TERMO DE REFERÊNCIA, por ser excessivamente restritiva ao exigir o patrocínio simultâneo de 3.500 processos nos últimos 5 anos, a fim de aumentar a competitividade, garantir a isonomia entre os licitantes, e alcançar a proposta mais benéfica

II. À COMPESA que revise o Edital nº 070/2025/Termo de Referência para excluir a exigência de vínculo celetista do advogado coordenador, eliminar a necessidade de dedicação exclusiva, e substituir a comprovação quantitativa de experiência por critérios que considerem a aptidão para coordenação e supervisão eficiente dos serviços.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7944/2025****PROCESSO TC Nº 2525987-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JAILSON TOME FERREIRA DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 31/2025 - MORENOPREV, com vigência a partir de 25/07/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o cargo da ex-servidora é Professora, Nível III, Faixa F;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria,

JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7945/2025**PROCESSO TC Nº 2526170-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AIDA MARIA SILVA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4571/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 701/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FERNANDO MALHEIROS DE ANDRADE LIMA, matrícula 0780, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 15 dias, no período de 16/01/2026 a 30/01/2026, durante o impedimento do titular JOÃO EUDES BEZERRA FILHO, matrícula 0437.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 702/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE BEZERRA, matrícula 0410, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 15 dias, no período de 31/12/2025 a 14/01/2026, durante o impedimento do titular FERNANDO MALHEIROS DE ANDRADE LIMA, matrícula 0780.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 703/2025 - formalizar o exercício do Conselheiro Substituto CARLOS MAURÍCIO CABRAL FIGUEIREDO, matrícula 0262, no GAU08, a partir de 12 de dezembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 704/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração IVO GOMES DE LIMA, matrícula 0354, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Eduardo Lyra Porto de Barros, por 30 dias, no período de 31/12/2025 a 29/01/2026, durante o impedimento da titular MARIA ELZA BARROS GALLIZA DE LIMA, matrícula 0359.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno, a unanimidade, na sessão administrativa realizada em 10 de dezembro de 2025, resolve:

Portaria nº 705/2025 – determinar que o Analista de Gestão - área de administração, ALDEMAR SILVA DOS SANTOS, matrícula 0395, continue à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2026, observando-se os termos do Convênio de Cooperação Técnica.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 706/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação MARIA HELENA DE VASCONCELOS LIMONGI, matrícula 1320, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Desenvolvimento de Sistemas de Informação, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, por 19 dias, no período de 08/01/2026 a 26/01/2026, durante o impedimento do titular SÉRGIO ALEXANDRE GUIMARÃES GOMES, matrícula 1334.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 56/2025 – Indeferir a petição de Embargos de Declaração apresentada por Eduardo Henrique Teixeira Neves, OAB/PE nº 30.630, de interesse de Gracina Maria Ramos Braz da Silva, protocolada eletronicamente no e-TCEPE nº 284350, em face do Acórdão TC nº 2459/2025, proferido no Processo Eletrônico nº 25100843-5RO001, em virtude do equívoco cadastral na vinculação do recurso, já corrigido, estando os Embargos de Declaração da interessada regularmente formalizados e em tramitação no Processo Eletrônico e-TCEPE nº 285737.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de Dezembro de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016546/2025-39 - João Juvêncio de Aragão Bastos, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016548/2025-28 - Adriel Evangelista do Nascimento, autorizo.
Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016497/2025-34 - Rostand de Souza Lira, autorizo.
Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016509/2025-21 - Wilson do Carmo Santos, autorizo.
Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.016562/2025-21 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo.
Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013058/2025-70 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016025/2025-81 - Alexandre José Araújo Carvalho, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016486/2025-54 - Mauro Azevêdo de Siqueira Filho, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016542/2025-51 - Andréa Maia Coelho, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002800/2025-11 - Sabrina Delmondes de Farias, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016540/2025-61 - Luiz Carlos Torres, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001074/2025-10 - José Emerson Abrantes Diniz, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016539/2025-37 - Paulo Henrique Saraiva Câmara, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016508/2025-86 - Marcos Aurélio de Carvalho Alves, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016558/2025-63 - Cynthia Holanda de Queiroz Novaes, autorizo.

Recife, 12 de dezembro de 2025.